

## **PARECER TÉCNICO**

**Solicitante: Comissão Permanente de Licitação- CPL**

**Finalidade: Solicitação de análise e parecer técnico quanto ao processo Licitatório nº. 9/2017-00018, Modalidade: Pregão, referente à Registro de Preço para futura e eventual Contratação de Empresa especializada em Fornecimento de Internet Banda Larga (Mega Full Dedicado) visando o atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Mãe do Rio/Pará, em conformidade com o termo de Referencia anexo I.**

### **DOS FATOS:**

Ocorre que chegou a esta assessoria técnica, para manifestação, solicitando análise e parecer desta controladoria municipal sobre o Registro de Preço para futura e eventual Contratação de Empresa especializada em Fornecimento de Internet Banda Larga (Mega Full Dedicado) visando o atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Mãe do Rio/Pará.

### **DA LEGISLAÇÃO:**

- Lei nº 8.666/93;
- Constituição Federal;

### **DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta assessoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Compulsando os autos, da análise do referido Processo Licitatório, identificou-se:

- Consta a solicitação de despesa da secretaria de Saúde.
- Em Certidão de Dotação Orçamentária, fornecida pelo Departamento de Contabilidade, constatou-se que existe previsão orçamentária para que o processo fosse autorizado;
- Consta autorização, no dia 28 de Abril de 2017, do ordenador de despesas para abertura do processo;
- Consta a autuação do processo no dia 28 Abril de 2017, da comissão de Licitação.
- Consta parecer jurídico, opinando para aprovação das minutas;
- Foi publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado, o aviso de licitação no dia 17 de Maio de 2017, em atendimento ao princípio da publicidade, conforme comprovantes em anexos;
- As Pessoas Jurídicas: Virtual Telecom LTDA – ME, CNPJ: 08.407.644/0001-00; São Miguel Telecomunicações e Informatica LTDA-ME; CNPJ: 13.400.311/0001-90; apresentaram todas as documentações e condições exigidas no edital, porem a empresa Virtual Telecom LTDA – ME, apresentou a melhor proposta, sendo considerada vencedora do certame.
- Consta parecer jurídico, sendo favorável a Homologação;
- A empresa apresentou declaração de próprio punho se responsabilizando em entregar o produto no valor citado acima e caso descumpra as regras do edital, será penalizada de acordo com a lei 8.666/93.
- Consta nos autos do processo o contrato nº. 20170191, no valor de R\$ 21.315,00.

O processo foi devidamente autuado e protocolado, com a numeração das páginas e contendo carimbo do órgão.

#### **MANIFESTA-SE, portanto:**

De acordo com o exposto, esta Controladoria **RECOMENDA** o prosseguimento do processo, conforme a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 7.892/2013.

É o Parecer, s.m.j.

Mãe do Rio, 22 de Maio de 2017.

---

João Junior Borges de Oliveira  
Controlador Geral do Município